



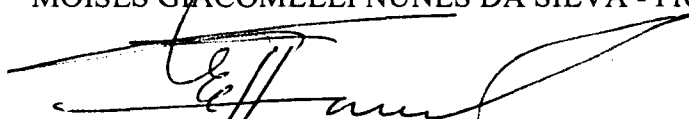
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720051/2006-10
Recurso nº 161.354
Resolução nº 2201-00.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FABIANO ALEXANDRE DE PONTES E SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

Fabiano Alexandre de Pontes e Silva recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 577 e 641.

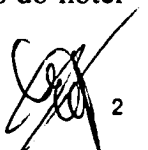
Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 1.432.777,64, relativo ao imposto acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por meio de edital em 15/12/2006.

Inconformado, o autuado apresentou Impugnação de fls. 395 a 435, acompanhado dos documentos de fls. 436 a 527, alegando, em síntese:

- que ocorreu a decadência, conforme § 4º do art. 150 do CTN;
- que houve cerceamento do direito de defesa, visto que não foi atendido seu pedido de cópia de documentos a fim de apresentar impugnação, assim não teve conhecimento das peças integrantes do processo;
- que os rendimentos oriundos de depósitos bancários, por se sujeitarem à tributação de carnê-leão, devem sofrer incidência do imposto de renda mensalmente, calculado com base na tabela progressiva. Como a tributação ocorreu em um único dia, houve erro na identificação do fato gerador;
- que houve emissão irregular das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, uma vez que não foi obedecida a regra da prévia intimação ao sujeito passivo;
- que apesar de ter eleito domicílio fiscal, a autoridade lançadora não logrou cientificá-lo pessoalmente, intimando por editais, contrariando o art. 23, do Decreto nº 70235/1972. As intimações enviadas pelos correios permaneceram na agência da EBCT, sem seu conhecimento;
- que não foram excluídas na apuração dos rendimentos omitidos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, as transferências entre contas correntes de sua titularidade, bem como não foram deduzidos os cheques devolvidos;
- que os rendimentos brutos oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste retificadora do ano-calendário de 2001, originados de sua atividade, não foram excluídos da apuração do rendimento omitido. Informa não poder comprovar os créditos efetuados na conta bancária;
- que por ser diretor financeiro do Hotel Parque da Costeira Ltda, movimentou, em sua conta bancária no Bank Boston, recursos daquela empresa. Junta documentos do hotel em que foram contabilizadas tais operações;

 2

- solicita realização de diligências para confirmar os fatos apresentados.

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE proferiu Acórdão nº 11-18.465, julgando parcialmente procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPF. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do Ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei, quando os rendimentos se submetem apenas à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, sem possibilidade de ajuste anual.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Na hipótese de não haver pagamento antecipado, no entanto, o prazo decadencial passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Argüida, pelo contribuinte, ilegitimidade passiva, deve trazer aos autos comprovação de sua alegação, visto que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com



base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL

Considera-se regular a notificação realizada mediante edital, desde que demonstrada improficua a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142, § único, do CTN. Assim, ainda que houvesse problemas a RMF, tais fatos não teriam o condão de invalidar o trabalho Fiscal e não causariam a nulidade do auto de infração.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Relativamente ao voto condutor de primeira instância, destaca-se:

Da Exclusão da Transferência de Contas de Mesma Titularidade



Da documentação apresentada foram constatadas transferências originadas da conta corrente nº 78.9824.07, da agência 0033 do Bank Boston, para conta nº 88650-6, agência 048 do Banco Rural, ambas de titularidade do contribuinte, nos valores de R\$ 47.000,00; R\$ 9.000,00; R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 71.000,00. Portanto, devem ser excluídos da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, conforme planilha de fls. 372 a 375.

As transferências oriundas do Bank Boston e destinadas ao Banco Bradesco S/A conta nº 88.512-6, agência 321-2, ambas de titularidade do contribuinte, devem ser consideradas comprovadas os valores de R\$ 60.000,00; R\$ 26.600,00; R\$ 4.000,00; R\$ 19.501,29; R\$ 23.514,00 e R\$ 17.108,00. Assim, devem também ser deduzidos, na apuração de rendimentos omitidos constantes da planilha de fls 371, os depósitos nos valores acima mencionados, totalizando R\$ 150.723,29.

Da Exclusão de Cheques Devolvidos

Ao analisar os extratos relativos à conta corrente nº 88-000650-6, mantida junto ao Banco Rural S/A, identificou-se devoluções de cheques depositados, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.117,19. Portanto, o referido valor deve ser excluído da base de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância, Fabiano Alexandre de Pontes e Silva, interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

a) que os depósitos bancários estão sujeitos ao carnê-leão, ocorrendo, portanto, a decadência mensal. Conforme dispõe o art. 42, da Lei nº 9430/1996, “... *os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos...*”;

b) é equivocado o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância que pela ciência, em 17/05/2006, do edital nº 11, relativo ao MPF nº 0043-2, o sujeito passivo encontrava-se sob procedimento fiscal. Não se admite a intimação por edital, mesmo que as anteriores tenham sido feitas através dessa forma. Como a ciência do procedimento fiscal se operou em 19/09/2006, a retificadora entregue em 18/05/2005 foi de forma espontânea, razão pela qual deverá ser excluído da apuração os valores informados em sua declaração;

c) houve emissão irregular das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, uma vez que não foi obedecida a regra da prévia intimação ao sujeito passivo;

d) que seja declarada a ilegalidade da intimação via edital, visto que não foram feitas as tentativas da intimação pessoal ou postal, declarando como dia da ciência, a data de 09 de janeiro de 2007;

e) a DRJ conclui de forma precipitada que “os lançamentos contábeis mensais correspondentes a ‘recebimento antecipação operadoras/agências’ registraram valores menores que o total de ingressos mensais ocorridos na conta do Bank Boston”. Para chegar a essa conclusão é necessária uma análise detalhada dos meses de fevereiro a dezembro de 2001, bem como de outros fatos apresentados. Portanto, sem essa análise, há cerceamento do direito de defesa;

f) a diferença entre os créditos que não correspondem a receitas contabilizadas pelo Hotel Parque da Costeira é de R\$ 2.090,00, e não, R\$ 325.976,00;



g) não existe obrigatoriedade de apresentar as notas fiscais solicitadas pela DRJ, visto que os pagamentos são para reserva do hotel, portanto, o fato gerador da receita ainda não ocorreu;

h) por fim, solicita a realização de diligências e explicita os motivos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se a fiscalização lavrou o auto de infração em função da elevada movimentação financeira representada pelos relatórios fiscais extraídos da CPMF (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996).

Constata-se, ainda, que por diversas vezes a autoridade fiscal não obteve êxito em intimar o recorrente para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, razão pela qual cientificou o suplicante por edital (Edital Intimação nº 27 de 29/11/2006 – fls. 391).

Em sua Impugnação, o contribuinte alega que por ser diretor financeiro do Hotel Parque da Costeira Ltda movimentou, em sua conta bancária no Bank Boston, recursos daquela empresa, carreando uma série de documentos que comprovaria que tais valores foram contabilizados pelo Hotel Parque da Costeira Ltda.

Por outro lado, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife/PE concluiu pela procedência parcial da exigência, excluindo do lançamento apenas os valores relativos a devoluções de cheques depositados e transferências entre contas do mesmo sujeito passivo.

Entretanto, relativamente à alegação de que os valores pertencem à pessoa jurídica, o voto condutor do julgamento de primeira instância concluiu que os documentos acostados não fazem prova de que os valores escriturados pelo hotel correspondem a depósitos efetuados na conta corrente do impugnante junto ao Bank Boston S/A.

Ante as informações extraídas dos autos, mais precisamente em relação à documentação carregada por ocasião da Impugnação e do Recurso Voluntário, não é possível firmar convicção em relação à origem dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente do autuado.

Nestes termos, faz-se necessário a confirmação de alguns pontos, especialmente trazidos por ocasião da Impugnação e do Recurso Voluntário. Assim deve o processo ser convertido em diligência para:

i) intimar os depositantes (CVC e Panespress, etc.) a fim esclarecer a relação que as pessoas jurídicas mantinham com o autuado e com o Hotel Parque da Costeira Ltda. Identificar de que forma ocorriam as transferências, quais as contas utilizadas e os valores depositados, a luz das informações constantes de fls. 622/624;

ii) intimar o contribuinte para apresentação de outros documentos que comprovaria ser da pessoa jurídica os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes;

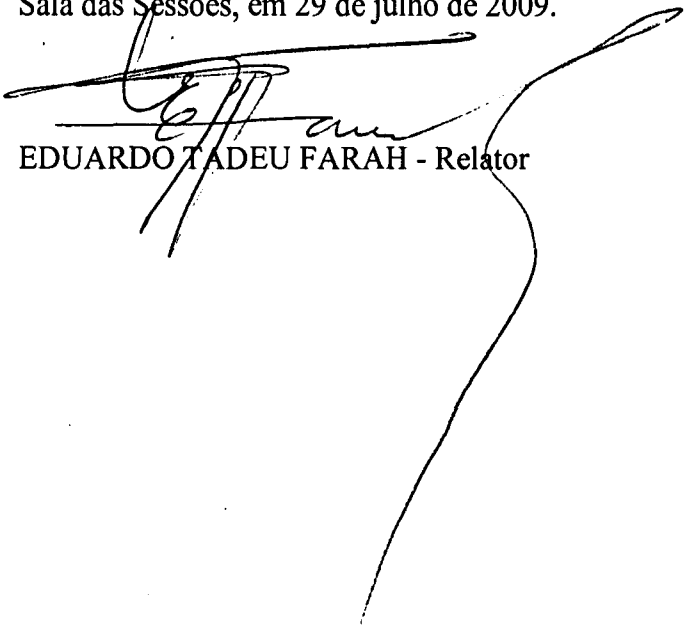
iii) após o recebimento das informações, elaborar planilha e cotejá-la com as omissões apuradas pela fiscalização.



7

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.



EDUARDO TADEU FARAH - Relator